



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº 19957.001988/2021-96

Reg. Col. nº 2136/2021

Interessados: G2D Investments, Ltd.

Banco BTG Pactual S.A.

Banco Bradesco S.A.

Assunto: Consulta no âmbito de pedido de registro de oferta pública de distribuição primária de BDR Patrocinado Nível III, especificamente sobre o art. 1º, inciso IV, da Instrução CVM nº 332/2000

Relatoria: Superintendência de Registro de Valores Mobiliários

Manifestação de Voto

1. Nesta manifestação, registro meu voto com relação à consulta realizada pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“Área Técnica” ou “SRE”) no âmbito do Processo Administrativo CVM nº 19957.001988/2021-96 (“Processo”), que trata do pedido de registro de nova oferta pública de distribuição primária de BDR Patrocinado Nível III (“Oferta”) apresentado por G2D Investments, Ltd. (“Emissora” ou “Companhia”), Banco BTG Pactual S.A. (“Coordenador Líder”) e Banco Bradesco S.A. (“Instituição Depositária”) e, quando em conjunto com a Emissora e Coordenador Líder, “Interessados”).

Introdução

2. A opinião da Área Técnica – descrita em maiores detalhes no Ofício Interno nº 58/2021/CVM/SRE/GER-2, de 08.04.2021 (“Ofício Interno”)¹ – refere-se ao art. 1º, inciso IV, da

¹ Doc. SEI 1234992. A consulta pode ser resumida nas seguintes e breves 5 (cinco) transcrições: (i) “*submetemos à apreciação do Colegiado a análise desta área técnica a respeito do art. 1º, IV da Instrução CVM nº 332/00,*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Instrução CVM nº 332/2000² e, mais especificamente, à exigência de que a emissora dos valores mobiliários com sede no exterior esteja sujeita à supervisão e fiscalização de entidade ou órgão similar à CVM.

3. Discordo do Ofício Interno pelos seguintes 3 (três) fundamentos: **(i)** a ordem processual ordinária exigida para os ritos de registro de valores mobiliários deve ser observada, não sendo recomendável que uma decisão do Colegiado ocorra antes da ciência e eventual recurso dos Interessados contra entendimento da Área Técnica; **(ii)** a consulta ao regulador estrangeiro pode não ter sido formulada de modo preciso; o Colegiado não teve acesso à resposta da BMA; e as regras de confidencialidade previstas no memorando multilateral da IOSCO não impedem a juntada da resposta aos autos; e **(iii)** no mérito, a BMA atende os requisitos previstos no art. 1º, inciso IV, da Instrução CVM nº 332/2000.

4. Passo a comentar cada um desses tópicos.

notadamente no que diz respeito à exigência de que a companhia patrocinadora de programa de BDRs esteja sujeita à supervisão e fiscalização de entidade ou órgão similar à CVM, o qual, conforme demonstrado adiante, entendemos não estar atendido, dadas as características do programa de BDRs objeto do presente processo”; (ii) “no âmbito da análise do pedido de registro do Programa de BDRs objeto do presente processo foi solicitada à Superintendência de Relações Internacionais (“SRI”) manifestação à respeito do escopo de atuação da Bermuda Monetary Authority (“BMA”) órgão regulador de Bermudas, membro da International Organization of Securities Commission (IOSCO) e notadamente apontado pelo Colegiado como entidade similar à CVM em Bermudas; (iii) “entendemos que a manifestação da BMA, conforme transcrita pela SRI, claramente nos informa que tal ente não possui sob sua competência a supervisão e fiscalização de emissores de valores mobiliários locais”; (iv) “entendemos que a regra contida na Instrução CVM nº 332/00, notadamente a definição de “empresa patrocinadora” (art. 1º inciso IV), representa vedação a que emissores que estejam unicamente sob a jurisdição de Bermudas venham a ter seus valores mobiliários lastreando programas de BDR”; (v) “Concluímos indicando que o fato de que o requisito formal, que diz respeito à verificação do escopo de supervisão e fiscalização do regulador ao qual a empresa patrocinadora está sujeita, não ter sido objeto de análise nos processos de registro anteriores, não deveria obstar o cumprimento de tal dispositivo no presente caso concreto, o que acarretaria no indeferimento do pedido de registro do Programa de BDRs nível III lastreado em ações de emissão de G2D Investments, Ltd, cujos valores mobiliários são listados em Bermudas”; e (vi) “Não obstante esta área técnica entender que não resta atendido o inciso IV do art. 1º da Instrução CVM nº 332/00 no caso da jurisdição de Bermudas, visto que seu órgão regulador do mercado de capitais, a Bermuda Monetary Authority, não tem sob seu escopo de atuação a supervisão e fiscalização dos emissores de valores mobiliários lá sediados, julgamos que é relevante a apreciação pelo Colegiado previamente à nossa manifestação a respeito, tendo em vista o cenário atual de programas de BDRs listados, conforme relatado no presente documento”.

² “Art. 1º (...) IV empresa patrocinadora - a companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior, emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, e que esteja sujeita à supervisão e fiscalização de entidade ou órgão similar à CVM;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A ordem processual exigida para os ritos de registro de valores mobiliários não recomenda que a decisão do Colegiado ocorra antes da ciência e eventual recurso dos Interessados contra entendimento da Área Técnica

5. Primeiro, chamo atenção que o presente caso não consubstancia um recurso dos Interessados contra qualquer decisão, opinião, manifestação ou entendimento da Área Técnica, nos termos da Deliberação CVM nº 463/2003. Pelos autos, não há registro de comunicado aos Interessados em torno do Ofício Interno.

6. Não sabemos, por exemplo, se os Interessados concordarão com o entendimento da Área Técnica apresentado no Ofício Interno, que cuida de questões complexas e está fundamentado, por sinal. Não sabemos se os Interessados, por hipótese, optarão pela alteração da estrutura da oferta pretendida, da localidade da sede da Emissora ou de qualquer outra questão estrutural relativa ao programa de BDR objeto da Oferta³. Não sabemos, por fim, se os Interessados discordarão da opinião da Área Técnica e, sendo este o caso, com base em quais argumentos e em qual medida a irrisignação dos Interessados se apresentará à instância superior da CVM.

7. Temos aqui, a rigor, a Área Técnica se antecipando a eventual recurso que pode, eventualmente, vir a ser apresentado contra seu entendimento inovador acerca de um ponto específico da Instrução CVM nº 332/2000. Em observância à legislação e regulamentação aplicáveis, a SRE tem competência legal e capacidade técnica para atuar no registro da Oferta, instruir o Processo da forma que entender mais adequada, formular eventuais exigências e manifestar seus entendimentos fundamentados aos Interessados⁴, os quais poderão, caso queiram, recorrer ao Colegiado, conforme previsto na Deliberação CVM nº 463/2003.

8. Meu desconforto com a antecipação de decisão do Colegiado para este momento, no caso concreto, não se confunde com mero apego formal a procedimentos ou excessivo rigor processual,

³ Como o fez, por exemplo, a Navios South American Logistics, Inc., que, após o resultado da decisão por maioria do Colegiado de 10.11.2020, sobre os Processos SEI 19957.005751/2020-01 e 19957.005729/2020-53, segundo informado pela SRE, alterou sua estrutura societária e a localidade da jurisdição da oferta no exterior para seguir com os trâmites de registro do seu BDR junto à CVM.

⁴ É o que diz expressamente a Resolução CVM nº 24/2021, que aprovou o Regimento Interno da CVM, em seu art. 31: “*Compete à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários – SRE: I – atuar nas atividades de registro, supervisão, orientação, sanção e apoio à normatização no âmbito de ofertas públicas de valores mobiliários, exceto situações que estejam no âmbito de atuação da Superintendência de Supervisão de Securitização;*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

nem se propõe a limitar a possibilidade de que consultas específicas e fundamentadas sejam apresentadas pelas áreas técnicas ao Colegiado. O ponto de atenção aqui, a meu ver, consiste no fato de que subverter a ordem prevista no arcabouço legal e regulamentar, principalmente no âmbito da relevante atividade de registro de valores mobiliários, afronta a segurança jurídica e a necessária previsibilidade que deve ser prestigiada no contexto da regulação do mercado de valores mobiliários.

9. Ainda, trazer para esta etapa a decisão do Colegiado sobre a questão apontada pelo Ofício Interno poderia ser confundida, indevidamente, com algum tipo de limitação da autonomia, competência ou atribuição específica da Área Técnica. Tratar-se-ia de mensagem que claramente não se pretende transmitir, sem qualquer prejuízo de que sejam exercidos, ao tempo e ao modo corretos, todos os mandatos legais atribuídos (i) tanto ao Colegiado para decidir, como instância máxima da CVM; (ii) quanto à SRE para firmar seu entendimento, observados os precedentes e decisões do Colegiado, ou até mesmo, como entendo ter sido o caso, para formular consultas ao Colegiado sobre pontos específicos.

10. Ademais, ao precipitar a decisão do Colegiado também poderíamos estar diante de uma violação ao devido processo legal e ao contraditório. Isso porque a controvérsia, a depender do teor da decisão do Colegiado e da opinião dos Interessados acerca do Ofício Interno, já seria informada aos Interessados com uma decisão do Colegiado a respeito de questão de mérito. Em caso de discordância – seja do Ofício Interno, seja da decisão do Colegiado – restaria aos Interessados, apenas, o pedido de reconsideração⁵, remédio instrumental que não se confunde com o recurso propriamente dito, possui amplitude bem mais limitada e se propõe, tão somente, a apreciar situações muito específicas, de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato.

11. Encerro aqui meu primeiro fundamento de divergência com a Área Técnica e avanço para o segundo tópico, que aborda a consulta formulada ao regulador estrangeiro da sede da Emissora.

⁵ Deliberação CVM nº 463/2003: “IX - A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará, no âmbito de pedido de reconsideração, a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A consulta ao regulador estrangeiro pode não ter sido formulada de modo preciso; o Colegiado não teve acesso à resposta da BMA; e as regras de confidencialidade previstas no memorando multilateral da IOSCO parecem não limitar a juntada da resposta aos autos

12. A segunda questão – ainda de natureza preliminar – refere-se à consulta formulada à Bermuda Monetary Authority (“BMA”). Identifico dois desconfortos sobre este assunto: (i) um relativo à consulta em si; e (ii) o outro sobre a suposta confidencialidade da resposta do regulador estrangeiro.

13. Quanto à consulta propriamente dita, como comentário geral, reconheço que esse tipo de interação deve ser prestigiado e pode ajudar decisivamente no processo de tomada de decisão da CVM sobre assuntos que envolvam outras jurisdições. O memorando multilateral da IOSCO consolida regras específicas e bem detalhadas, regulando diversos direitos e obrigações dos signatários (incluindo CVM e BMA). Esse mecanismo de consultas e trocas de informações pode e deve ser utilizado, sempre que necessário.

14. Ocorre que, neste Processo, os questionamentos apresentados ao regulador estrangeiro talvez não tenham adotado uma terminologia suficientemente precisa, sendo possível que não tenham sido adequadamente compreendidos ou ainda que tenham sido respondidos sem o grau de profundidade necessário para que as dúvidas centrais que justificaram a própria formulação da consulta pudessem ser esclarecidas⁶.

15. Nesse sentido, observo que o Ofício nº 14/2021/CVM/SRI/GRI⁷ informou à BMA que “[t]he current rule in Brazil on BDR issuance is CVM instruction No. 332. It requires that the foreign sponsor company whose shares back a BDR program must be under the supervision of a regulator having powers similar to CVM’s (article 1-IV)” (grifo meu).

16. No entanto, a Instrução CVM nº 332/2000 não se refere a “regulador”, em tradução livre da palavra utilizada no ofício em questão. A norma brasileira fala, na verdade, em “entidade ou

⁶ Ficamos limitados a conjecturas aqui, basicamente, em virtude de a resposta da BMA não ter sido juntada aos autos, por conta de suposta confidencialidade, tema que será tratado mais adiante.

⁷ Doc. SEI 1224485.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

órgão”, termos que sugerem uma interpretação mais ampla e menos restrita a aspectos formais de nomenclatura da entidade ou do órgão estrangeiro.

17. Além disso, chamo atenção para o fato de que o normativo brasileiro dispõe textualmente sobre **(i)** “*fiscalização*”, termo que não constou da consulta à BMA e que poderia conduzir a um entendimento mais correto acerca da amplitude mais abrangente do núcleo das atividades que se pretende cobrir com a regra brasileira, como vem prevalecendo na Autarquia desde a edição original da Instrução CVM nº 332/2000; e **(ii)** entidade ou órgão “*similar*” à CVM, e não “*com poderes similares*” aos da Autarquia, novamente sugerindo uma régua de comparação menos superficial e mais substancial, com foco na essência das atividades desenvolvidas (direta ou indiretamente, valendo-se de mais ou menos opções de delegação de atividades regulatórias, de forma originária de lei ou derivada, por exemplo).

18. Assim, pela leitura dos documentos que integram o Processo, não se sabe de que forma esses pontos podem ter direcionado ou induzido algum tipo de viés à resposta da BMA, documento este que não foi juntado aos autos, o que me conduz ao tópico seguinte relacionado à consulta.

19. A Superintendência de Relações Internacionais (“**SRI**”) afirmou que “[*e*]m virtude do caráter confidencial da troca de informações, a praxe é não disponibilizar a carta original do regulador estrangeiro”⁸. Entendo que a decisão de não juntar a resposta do regulador estrangeiro aos autos – privando tanto a SRE quanto o próprio Colegiado da análise do seu conteúdo original – não encontra amparo em nosso ordenamento, nem no memorando multilateral da IOSCO. Trata-se de documento crucial sobre o tema que se pretende discutir no Processo.

20. Além disso, questiono também o próprio sigilo dessa resposta da BMA perante os Interessados, os quais, sem acesso ao documento, seguramente enfrentarão sérias e inusitadas dificuldades para entender o que se passou, tomar suas decisões ou, caso queiram, se manifestar a respeito nos autos. Noto que, a julgar pelo teor e pelas bases gerais da consulta formulada pela SRI ao regulador estrangeiro, não parece ter sido abordada qualquer informação que não seja pública⁹.

⁸ Doc. SEI 1234981.

⁹ Doc. SEI 1224485: “4. Therefore, we need to obtain information on BMA’s powers regarding securities issuers, as further described in paragraph 5 below, along with (a) the relevant legal basis (laws, acts, articles etc.), (b) the information on whether such powers are performed directly by the BMA or by another entity (eg SRO), and (c) the



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Regras, normas e leis locais que envolvam a competência e as atribuições da BMA não sugerem a existência de informação de caráter sigiloso. Não vislumbrei, na consulta ou no resumo da resposta da BMA elaborado pela SRI, qualquer menção a tópico confidencial. Os próprios Interessados, no âmbito dos demais processos relacionados aos registros de BDR requeridos junto à CVM, trouxeram diversas ponderações, opiniões e pareceres relacionados ao regime jurídico, legal e regulatório da sede da Emissora.

21. É nessa linha, portanto, que o memorando multilateral da IOSCO estabelece regras e procedimentos relacionados à possibilidade de divulgação de informações e comunicados trocados no contexto desse memorando¹⁰. Essa situação deve ser observada e interpretada em conjunto com o devido processo legal, de modo que os Interessados tenham elementos mínimos para, caso tenham interesse, avaliar todas as opções disponíveis e, conforme o caso, exercer o contraditório.

A BMA cumpre os requisitos previstos no art. 1º, inciso IV, da Instrução CVM nº 332/2000

22. Com relação ao mérito do Ofício Interno, discordo da Área Técnica e entendo que a BMA atende os requisitos dispostos no art. 1º, inciso IV, da Instrução CVM nº 332/2000.

23. Como já tive oportunidade de me manifestar anteriormente¹¹, não há na Instrução CVM nº 332/2000 qualquer exigência ou limitação que sinalize que a entidade ou o órgão estrangeiro

information on whether the powers also cover limited exempted companies under the 1981 Bermuda Companies Act. 5. In particular, we need information about supervision, oversight, inspection and enforcement powers regarding issuers, including (i) ensuring public access to information on issuers of the securities traded in the Bermuda market (eg financial statements, shelf documents, prospectuses, material event notices, general shareholder meeting minutes), (ii) power to apply sanctions to wrongdoers as a result of illegal acts by managers and controlling shareholders of publicly-held companies.”

¹⁰ Conforme itens 10 e 11 do memorando (<https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD386.pdf>, acesso em 11.04.2021).

¹¹ Faço integral referência à minha manifestação de voto proferida no âmbito do Processo Administrativo CVM nº 19957.000950/2021-04, decidido pelo Colegiado em 9 de março de 2021, com destaque para os seguintes trechos: “15. Ademais, não vislumbro nos atos legais e normativos, hoje vigentes no Brasil, qualquer embasamento consistente para justificar a necessidade do chamado “escrutínio da tutela estatal” por alguma outra entidade pública no exterior. Esse suposto requisito não consta do rol regulamentar exigido pela CVM para fins de caracterização da oferta simultânea em país estrangeiro. Discordo dessa construção interpretativa, inclusive, porque não decorre da lei e não está na norma, que, como dito acima, sempre foi a mesma, há mais de 20 (vinte) anos. 16. A única referência que existe na Instrução CVM nº 332/2000, mas que não se confunde com a ponderação acima, encontra-se prevista no art. 1º, inciso IV, que define a empresa patrocinadora como “a companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior, emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, e que esteja sujeita à supervisão e fiscalização de entidade ou órgão similar à CVM”. Trata-se de requisito atendido pela Emissora, que está sujeita à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901 - Brasil - Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01333-010 - Brasil - Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP 70712-900 - Brasil - Tel: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

similar à CVM, para fins de atendimento da norma brasileira, deva atuar na fiscalização e supervisão de forma apenas direta e exclusiva, sem qualquer tipo de atuação conjunta, delegação ou compartilhamento de atribuições com entidades autorreguladoras ou de mercado.

24. Por fim, em observância ao princípio da segurança jurídica e previsibilidade, observo que o estoque de BDR Nível III atualmente registrado junto à CVM, de um universo total de 5 (cinco) exemplos, conta com 4 (quatro) emissores estrangeiros com sede em Bermudas, como bem lembrado pela SRE. Não vislumbro qualquer alteração normativa – o dispositivo da Instrução CVM nº 332/2000 em discussão apresenta a mesma redação desde a sua edição, em 2000 – ou fato novo que justifique uma alteração de entendimento acerca da adequação do regulador estrangeiro em questão ao arcabouço regulamentar brasileiro hoje em vigor.

Conclusão

25. Ante o exposto, registro nesta manifestação de voto minha discordância com relação ao Ofício Interno, por entender que **(i)** a ordem processual exigida para os ritos de registro de valores mobiliários deve ser observada, em respeito ao devido processo legal; **(ii)** a consulta ao regulador estrangeiro pode ter sido formulada de modo impreciso, e o memorando multilateral da IOSCO não limita a juntada da resposta do regulador estrangeiro aos autos; e **(iii)** no mérito, a BMA cumpre os requisitos previstos no art. 1º, inciso IV, da Instrução CVM nº 332/2000.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021.

Alexandre Costa Rangel

Diretor

fiscalização não apenas da BMA, órgão regulador estatal de Bermudas, mas também da BSX, a bolsa local, que recebeu determinadas atribuições do regulador.”